



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.129, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre".

Nos últimos anos, o Estado do Acre não tem medido esforços para garantir a correta e eficiente aplicação de recursos nas mais variadas políticas públicas existentes, em especial nas áreas de saúde, segurança, educação e previdência dos servidores públicos.

Todavia, no que pese a força administrativa despendida, é público e notório o atual momento de crise financeira vivenciada por todos os estados da federação, que dos últimos dois anos até a presente data vivenciam uma queda de receita sem precedentes.

Como exemplo, no ano de 2015, todos os entes federativos, sem exceção, tiveram redução real de receita em comparação com 2014, o que vem se repetindo no presente ano, apesar dos dados ainda não consolidados.

Assim, imbuído da sensibilidade às necessidades de continuidade das políticas públicas exercidas pelo Estado do Acre, bem como da manutenção do fluxo de pagamento do regime próprio de previdência estadual, além do pagamento tempestivo dos precatórios judiciais, decidimos pela elaboração do presente projeto, que consiste na utilização temporária da parcela de até 70% (setenta por cento) do montante total dos depósitos judiciais vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para o pagamento, exclusivamente, dos precatórios judiciais, da recomposição dos fluxos de pagamento do ACREPREVIDÊNCIA, bem como da dívida pública fundada.

Vale ressaltar, desde já, que não há qualquer risco para os litigantes que tenham efetuados os depósitos judiciais, visto que qualquer transferência para o Estado estará garantido pela cobertura do Fundo de Reserva, também criado através do presente projeto. Ainda assim, conquanto a cobertura esteja garantida, na remota hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento de depósitos que venham a ser resgatados, o Fundo de Reserva será

*À Subsecretaria de Atividades Legislativas
para impulso processual RBR, 20/9/2016*

*Recbi em:
19/9/2016*
Evelina da Costa Cardoso
Subsecretaria de Atividades Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.129, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

imediatamente ressarcido pelo Tesouro Estadual. O caráter temporário da transferência está no fato de que a constante recomposição do Fundo de Reserva repõe permanentemente o volume de depósitos ao patamar de segurança e suficiência para a garantia de todos os depósitos judiciais, na ocasião de seu levantamento.

Com essa preocupação, e nos termos da redação do art. 5º do projeto, o valor do depósito efetuado, na ocasião do encerramento do processo judicial, será colocado à disposição a quem de direito, pela instituição financeira responsável, no prazo de apenas 3 (três) dias úteis, o que nos infere afirmar não estar prejudicada a liquidez dos depósitos.

Importante ressaltar, ainda, que 23 (vinte e três) Estados já utilizaram da mesma medida como alternativa para amenizar os danos da crise financeira vivenciada, tendo como pioneiros os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo, que inobstante possuírem capacidade econômica elevada, tiveram de utilizar o presente mecanismo apresentado para equilibrar suas finanças.

Ademais, a legalidade e a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para as finalidades dispostas neste projeto estão previstas na Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, a qual deverá ser utilizada nos casos omissos àquilo que estiver disposto em nosso projeto.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tião Viana, com uma traçada decorativa no início.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 94 DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro, existentes na data de publicação desta lei, referentes a processos judiciais, tributários ou não tributários, vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC, deverão ser transferidos, na proporção de 70% (setenta por cento), para a conta única do Poder Executivo, para serem aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

- I – precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II – recomposição dos fluxos de pagamento do ACREPREVIDÊNCIA;
- III – amortização da dívida pública fundada.

Art. 2º A instituição financeira oficial transferirá para a Conta Única do Estado do Acre 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais de que trata o art. 1º.

§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, fica instituído Fundo de Reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei.

§ 2º O montante dos depósitos judiciais não repassados ao Tesouro estadual constituirá o Fundo de Reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

§ 3º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 4º Compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 2º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo.

Art. 3º Para o recebimento das transferências referidas no art. 2º deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo, prevendo:

I - a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei;

II - a destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 2º;

III - a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto no art. 2º desta Lei; e

IV - a recomposição do Fundo de Reserva pelo Estado do Acre, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Não se exigirá além das providências previstas no caput deste artigo e em seus incisos, qualquer outra formalidade para o recebimento das transferências referidas no art. 2º.

Art. 4º Os recursos repassados na forma desta Lei ao Estado do Acre, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

o § 2º do art. 2º, serão aplicados exclusivamente nas hipóteses descritas no art. 1º.

Parágrafo único. Independentemente das finalidades estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado do Acre utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 5º Encerrado o processo, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição a quem de direito, pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nos vigentes Plano Plurianual – PPA e Orçamento Geral do Estado - OGE dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações com os pagamentos decorrentes desta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais e suplementares em qualquer tempo com cobertura no produto das transferências de recursos que trata esta Lei.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 19 de setembro de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre